PARECER N. : 0355/2017-GPGMPC

PROCESSO N.: **1689/2017**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2016**
RESPONSÁVEL: **MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO**
RELATOR: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2017[1], para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural, às fls. 523/549, a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador, Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi, e com o Controlador, Senhor Flávio Ferreira de Almeida.

Tais irregularidades constaram da conclusão do relatório técnico inicial, às fls. 547, abaixo elencadas, sendo os responsáveis cientificados nos

[1] Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo "Prestação de Contas".

termos do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR N. 0022/2017-GCPCN (fls. 550):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Finalizados os trabalhos de instrução preliminar das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) de Primavera de Rondônia, os seguintes achados de auditoria foram identificados neste trabalho:
>
> O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimoniais de 2016?
>
> A1. Inconsistência das informações contábeis
>
> A2. Subavaliação da receita orçamentária
>
> A3. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"
>
> A4. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa
>
> Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?
>
> A5. Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias
>
> A6. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa
>
> A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)
>
> A8. Excesso de alterações orçamentárias
>
> A9. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais
>
> A10. Empenhos cancelados indevidamente
>
> A11. Não atendimento das determinações e recomendações

Devidamente instados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas, sob Protocolos n. 12613/17, em relação aos Senhores Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito, e Flávio Ferreira de Almeida - Controlador; e, n. 12614/17, em relação ao Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi – Contador.

Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório técnico conclusivo acerca destas contas, ao final da instrução, remanesceram as infringências e/ou desconformidades abaixo listadas (fls. 608/609 e 649/650):

2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Superavaliação da receita orçamentária;

ii. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R$ 35.893,05; e

iii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R$ 185.005,21.

[...]

3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n. 695/2013 - PPA, Lei n. 760/2015 - LDO e Lei n. 764/2015 - LOA), em face de (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

ii. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64).

iii. Excessivas alterações no orçamento (21,43%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte.

iv. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei n. 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de

anulação de dotação orçamentária sem justificativa, cujo efeito é a subavaliação do passivo financeiro no montante R$ 28.806,52.

Diante disso, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.**

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da escorreita instrução técnica promovida nos autos, cuja acurácia é digna de menção, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea "a", e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 30.03.2017.

Além disso, não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município não possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma consolidada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito, no exercício de 2016.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC[2].

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2016.

[2] Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – **LOA n. 764/15**, de 03.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de **R$ 12.195.223,27**. A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática DM-GCPCN-TC 162/15 (Proc. n. 4335/15/TCER).
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	REGULAR	A abertura de créditos suplementares com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou **21,43%** (R$ 2.613.962,09) do orçamento inicial**, extrapolando o percentual considerado razoável pela Corte de Contas para alteração do orçamento que é de até 20%.** A abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA (máximo de **20%** do orçamento inicial - art. 7º da Lei 764/15 - LOA) alcançou **18,62%** (R$ 2.270.944,00).
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	**Superávit Orçamentário do Poder Executivo** de R$ 373.683,06, obtido do confronto entre receitas arrecadadas (R$ 13.333.343,47) – despesas empenhadas (R$ 12.959.660,41).
RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	**Superávit Financeiro do Poder Executivo** no total de R$ 1.649.400,33 obtido do confronto entre o ativo financeiro (R$ 2.394.656,66) e o passivo financeiro (R$ 745.256,33) **-** PT QA2-33. **Subavaliação de ativos** (conta caixa) de R$ 35.893,05 (fls. 568/570); **Passivo subavaliado** (cancelamento de empenho que deveria ter sido inscrito em restos a pagar – **ACHADO A10 – fls. 588/590**) de R$ 28.806,52. Necessidade de ajustes das distorções apontadas pela equipe técnica. Sopesa-se, no entanto, que mesmo em face de tais impropriedades o Poder Executivo apresenta resultado financeiro superavitário.
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	INSATISFATÓRIO	Arrecadação de R$ 47.832,75, equivalente a **9,72%** do saldo inicial (R$ 492.286,60). Superavaliação do saldo da dívida ativa, em face de créditos potencialmente prescritos no total de R$ 185.005,21.

		Não houve apontamento de irregularidades quanto à inexpressiva arrecadação. Segundo a unidade técnica, o Município implementou o protesto extrajudicial (fls. 668). Todavia, não constam dos autos informações detalhadas quanto aos resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial ou mesmo a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa. Em face da baixa arrecadação, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento do mecanismo de cobrança, mediante intensificação da utilização do protesto extrajudicial.
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	CUMPRIDO	R$ 670.849,44 (7% da receita base), compatível com o limite máximo constitucional de 7% (R$ 670.849,42). Repasse inferior à previsão da LOA (R$ 703.467,53), que por sua vez era superior ao limite máximo constitucional.
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R$ 3.207.500,84, equivalente a 31,30% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R$ 10.249.208,19).
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	Despesas FUNDEB (mínimo 60%) – R$ 1.209.308,80 (66,25%); Despesas FUNDEB (máximo 40%) – R$ 598.600,40 (32,79%); Total aplicado no FUNDEB de R$ 1.807.909,20, equivalente a **99,04**% da receita recebida (R$ 1.825.440,50).
COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CONSISTENTE	Saldo em 31.12.2016 no total de R$ 17.737,23, valor exato que deveria existir, após as movimentações do exercício.
APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Aplicação de R$ 1.975.323,20, equivalente a 19,27% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R$ 10.249.208,19).
META DE RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	Meta prevista (- R$ 117.440,75), consistente com o resultado alcançado (-R$ 572.943,23).

(art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)		
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (R$ 83.469,18), consistente com o resultado alcançado (R$ 499.865,62).
DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa do Poder Executivo com pessoal (R$ 6.464.578,50), equivalente a 51,64% da Receita Corrente Líquida (R$ 12.518.275,45).
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) [3]	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Despesa do 1º Semestre – 52,71%; [4] Despesa do 2º Semestre – 51,64%; [5] Assim, considerou cumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo).

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Depreende-se das informações constantes na tabela acima que a gestão orçamentária, fiscal, patrimonial e financeira empreendida pelo Alcaide, pode ser considerada pela Corte de Contas como apta a receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

[3] Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do art. 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto de que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, que impõe que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).

[4] Despesa com pessoal R$ 6.137.625,59 / RCL R$ 11.644.174,66.

[5] Despesa com pessoal R$ 6.464.578,50 / RCL R$ 12.518.275,45.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Primavera de Rondônia no que concerne ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM[6], em 2016, foi C (baixo nível de adequação)[7], situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 662/663).

Segundo registrou a equipe técnica, houve "*um decréscimo no resultado geral do IEGM (apesar de ter sido mantida a mesma faixa de avaliação), o que é um reflexo da queda ocorrida em quase todos os indicadores, com exceção do i-Fiscal, cuja nota elevou-se duas faixas, da C+ para B+".*

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que o Município *"vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que os resultados do exercício de 2015 para a 4ª série/5º ano foram superiores às metas projetadas para o período* (Meta – 5,1/Ideb – 5,2) [8] (fls. 665).

Além disso, consta dos autos o resultado da avaliação quanto ao serviço de transporte escolar, por meio da medição do nível de satisfação dos alunos, registrando que *"o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados"* (fls. 662).

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n.

[6] Consoante exposto pela unidade técnica, "o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação".
[7] "Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: "A" (altamente efetiva), "B+" (muito efetiva), "B" (efetiva), "C+" (em fase de adequação) e "C" (baixo nível de adequação)".
[8] Esclareça-se que para a 8ª série/9º ano não existem resultados.

4124/16/TCER[9], que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Quanto ao índice I-SAÚDE, calculado a partir de *"indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas"*[10], conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 663, houve uma melhora entre os exercícios de 2015 e 2016 (2015 – faixa B / 2016 – faixa C+).

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Primavera de Rondônia, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (31,30% da receita de impostos) e saúde (19,27% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 666/667), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios de 2014 e 2015, concluindo que algumas delas não

[9] Em relação ao Município de Primavera de RO, o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no mencionado processo n. 4124/16/TCER será realizado por meio do Processo n. 1294/17/TCER.
[10] Manual iegm 2016. Disponível em: http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf

foram atendidas, as quais integrarão o rol de irregularidades ensejadoras de ressalvas às contas[11].

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

> I - Superavaliação da receita orçamentária;
>
> II - Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R$ 35.893,05;
>
> III - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R$ 185.005,21;
>
> IV - Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;
>
> V - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n. 695/2013 - PPA, Lei n. 760/2015 - LDO e Lei n. 764/2015 - LOA), em face de (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e

[11] Apesar de já ter sido constatado o descumprimento de algumas determinações da Corte, o *Parquet* sopesa que estas contas foram examinadas segundo a nova metodologia de análise das prestações de contas, contendo capítulo exclusivamente destinado ao exame do cumprimento das decisões do Tribunal exaradas em contas de exercícios anteriores. Assim, não se mostra razoável o opinativo de reprovação das contas em face da situação ora apontada, medida que deverá ser adotada no exercício seguinte, caso a Administração, ciente das determinações proferidas pelo Tribunal, injustificadamente, não lhes dê cumprimento.

despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64);

VII - Excessivas alterações no orçamento (21,43%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

VIII - Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei n. 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária sem justificativa, cujo efeito é a subavaliação do passivo financeiro no montante R$ 28.806,52;

IX – Não atendimento às seguintes determinações da Corte:

(Acórdão APL-TC 00424/16, Item II, alínea "c" – Processo n. 01486/16) ordene à Contabilidade do Município que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): 1) no Balanço Orçamentário: (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quando da ocorrência, de divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Ausência de detalhamento em Notas Explicativas dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados.

(Acórdão APL-TC 00424/16, Item II, alínea "c", 2 – Processo n. 01486/16) no Balanço Financeiro: (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Ausência de separação das inscrições em Restos a Pagar (Processados e não Processados) e Nota Explicativa da política de contabilização das retenções.

Acórdão n. 170/2015, Item IV – Processo n. 1332/2015) Determine-se, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Primavera de Rondônia que aperfeiçoem as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A avaliação dos programas prestigia apenas os aspectos quantitativos dos resultados obtidos, não sendo apresentados os resultados qualitativos. Não foi apresentada a avaliação das metas da gestão fiscal.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações apresentadas pelo corpo técnico às fls. 673/675, acrescendo a elas as seguintes determinações à Administração, para que:

a) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

b) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4124/16/TCER, que versa acerca da

fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

c) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

d) adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas distorções contábeis como as apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual;

e) abstenha-se de realizar alterações orçamentárias em patamar superior à 20%, percentual considerado razoável pela Corte de Contas, efetuando, para tanto, o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento.

Este é o parecer.

Porto Velho, 10 de novembro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 10 de Novembro de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL